

DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA NÃO CONFIRMAÇÃO DAS PROGNOSES LEGISLATIVAS¹

ABOUT THE CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY FACE OF THE NON-
CONFIRMATION OF THE LEGISLATIVE PROGNOSIS

Priscila Dibi Schvarcz²

Tatiana Dibi Schvarcz³

Resumo

O controle de constitucionalidade é mecanismo de guarda da ordem constitucional, sendo, por conta disso, um dos mais importantes pilares na defesa da Carta Magna e de sua Supremacia. Ocorre que, a aferição da constitucionalidade, segundo a concepção clássica de controle, é uma 'questão jurídica', ou seja, resume-se na análise da compatibilidade e adequação entre a norma e a Constituição Federal. Dessa forma, percebe-se restar excluída a possibilidade de realizar-se controle de constitucionalidade sobre as prognoses legislativas não confirmadas posteriormente à edição da lei ou ato normativo, o que, em verdade, acaba por restringir a atuação do guardião da Constituição e, conseqüentemente, conservar situação, no ordenamento jurídico, não condizente com as necessidades reais verificadas.

Palavras-chave: Prognoses legislativas. Controle. Constitucionalidade. Norma. Fato.

Abstract

The constitutionality control is a mechanism of constitutional guard, being, because of that, one of the more important columns on the defense of the 'Magna Charta' and her Supremacy. Occur that the gauging of the constitutionality, according to the classic conception of control is a 'judicial matter', in other words, we

¹ Artigo recebido em: 27/09/2010. Pareceres emitidos em: 12/11/2010 e 13/11/2010. Aceito para publicação em: 14/01/2011.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria. Pós-Graduada em Direito Constitucional – UNISUL/LFG. Pós-Graduada em Direito Processual Civil – UNIDERP/LFG. Advogada. *E-mail:* prika_sch@hotmail.com.

³ Acadêmica do Curso Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Atualmente, cursando o 8º semestre diurno. *E-mail:* tatianadibi@hotmail.com.

can abbreviate it in the analysis of the compatibility and adjustment between the rule and the Federal Constitution. In that way, we can notice that the possibility of realizing the constitutional control about the legislative prognosis non-confirmation after the law edition or normative act is eliminated, what, in fact, restrict the act of the constitutional guard and, consequently, conserve the situation, in the judicial ordainment, that is not in harmony with the real needs examined.

Keywords: Legislative prognosis. Control. Constitutionality. Rule. Fact.

Sumário: 1. Introdução. 2. O controle de constitucionalidade sob o prisma da hermenêutica clássica. 3. A relativização da concepção clássica em busca de maior efetividade ao sistema normativo. 3.1. A necessidade de abertura do procedimento decisório. 3.2. A indissociabilidade entre norma e fato. 4. Considerações Finais. 5. Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Prognoses legislativas constituem-se, em síntese, como sendo os fatos, ocorrentes ou já ocorridos, que dão ensejo à decisão legislativa acerca da feitura de determinada lei destinada a regular tais fatos ou, ainda, eventos futuros, os quais, nesse caso, devem configurar-se como de provável realização para ter-se a lei, editada sob seus fundamentos, como legítima. Entende-se, pois, como prognoses legislativas o conjunto de circunstâncias fáticas que motivam a atuação da atividade legiferante.

A presente exposição propõe-se à análise da possibilidade de controle de constitucionalidade das situações em que se verifica a não confirmação de tais prognoses, ou mesmo, a inexistência dessas quando da edição da lei a que se referem, ou seja, quando há erro na prognose por parte do legislador.

Percebe-se, pois, que interessante discussão surge a partir do equívoco do legislador no momento em que anteviu a ocorrência do acontecimento ou da consequência de determinado acontecimento, que ensejaram a feitura da norma, e que, factualmente, não se verificaram. Tal episódio vem a ocasionar a desnecessidade da constância dessa norma no ordenamento jurídico, já que não condizente com a realidade fática, sendo, por isso, nitidamente carente de eficácia ou, situação mais grave, quando a existência da norma, sem amparo fático que a

justifique, acabe por ocasionar restrição à liberdade das pessoas a que a norma se destina⁴.

Por conta do exposto, o presente destina-se a realizar análise e questionamentos acerca da possibilidade de efetivação de controle de constitucionalidade em face da não confirmação de prognoses legislativas, já que, por serem munidas de matéria fática, exigem análise concorrente de dados da realidade, alimentando, com isso, o escape aos preceitos clássicos de interpretação constitucional, os quais defendem o exame amplamente objetivo e alheio a discussões fáticas que podem permear o debate constitucional.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB O PRISMA DA HERMENÊUTICA CLÁSSICA

O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos configura-se como um dos mais importantes pilares fundamentais na defesa da Constituição e de sua supremacia. É igualmente essencial em virtude da unidade normativa da Constituição, uma vez que o descumprimento de uma única norma constitucional põe em risco o próprio texto magno e sua força normativa.

Quanto a isso, assevera Miranda (2002) e, seguidamente, Veloso (in CAMARGO, 2007):

A garantia da constitucionalidade reverte em garantia da Constituição como um todo. Se, como salientamos, inconstitucionalidade relevante pressupõe violação directa e específica de uma norma constitucional, não menos seguro é que os seus efeitos e as suas repercussões, maiores ou menores, se projectam no contexto global da Constituição. O controle de constitucionalidade surge, então, como o principal mecanismo, o meio de reação mais eficiente para garantir a unidade intrasistemática, excluir os fatores de desagregação que podem levar ao extremo da ruptura.

No Brasil, permite-se a aferição da constitucionalidade tanto de forma concentrada quanto difusa, significa dizer, o sistema de controle de

⁴ Conforme se percebe através da análise do clássico exemplo de “controle do prognóstico do legislador pela Corte Constitucional Alemã, no chamado ‘Apotheken-Urteil’, no qual se discutiu a

constitucionalidade brasileiro mantém possibilidade ampla de controle de constitucionalidade, mantendo, quase que de forma autônoma, dois modelos de controle.

O modelo concentrado de constitucionalidade, idealizado por Hans Kelsen, caracteriza-se pelo fato de a competência para aferição da constitucionalidade estar depositada em um único órgão, o qual analisa de forma abstrata, ou seja, alheia a qualquer discussão concreta. O modelo difuso, ao contrário, caracteriza-se por ser exercitável em face de uma controvérsia real e concreta, sendo meramente incidental, podendo ser realizado por qualquer órgão do Poder Judiciário.

No Brasil, o controle concentrado de constitucionalidade foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 16/1969⁵, instituindo-se o seu exercício pelo Supremo Tribunal Federal. Como referido, a inconstitucionalidade da lei é analisada em tese, ou seja, independentemente da existência de um caso concreto. Por conta disso, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo é a questão principal, o próprio mérito da causa. Dessa forma, o controle concentrado nasce com vistas ao benefício exclusivo da ordem jurídica objetiva e da preservação da força normativa da Constituição Federal.

A concepção clássica de controle concentrado de constitucionalidade determina que a análise do contraste da norma questionada seja realizada em face de toda a Constituição Federal, entendida essa como a conjugação de suas normas e princípios. Da mesma forma, entende-se que a aferição da constitucionalidade da norma questionada constitui-se como simples 'questão jurídica', do que decorre o entendimento de que a análise de fatos controvertidos, ou que demandam dilação probatória, não podem ser apreciados via controle concentrado.

legitimidade de lei do Estado da Baviera que condicionava a instalação de novas farmácias a especial permissão da autoridade administrativa". (GANDRA; MENDES, 2005, p. 275)

⁵ No direito brasileiro já havia previsão de instrumento que possuía os mesmos moldes dos instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a representação interventiva, criada pela Constituição de 1934 e modernizada pela Constituição de 1946. Esse instituto atribuía ao Procurador-Geral da República a titularidade da representação de inconstitucionalidade, para efeitos de intervenção federal, nos casos de violação aos princípios sensíveis da Constituição, previstos nos artigos 8º, parágrafo único, c/c o art. 7º, VII, CF/46. A CF/88, da mesma forma, prevê o instituto da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, em seu art. 34, VII.

Nesse aspecto, explica Eduardo Appio (2005):

As considerações de ordem subjetiva, fundadas nas peculiaridades do caso concreto e na situação particular das partes envolvidas no litígio se situam no plano da aplicação da lei e não no plano do controle de constitucionalidade.

Nesta senda, conforme explicitado anteriormente, as prognoses legislativas abarcam matéria essencialmente fática – fatos que serviram de parâmetro ao legislador, ou evento futuro de provável acontecimento – utilizada na elaboração de uma norma a ser inserida no ordenamento jurídico. Desse modo, conforme a teorização clássica a respeito da interpretação normativa, entende-se restar prejudicado o controle concentrado de constitucionalidade acerca de tal matéria, visto que o Tribunal Constitucional não possui legitimidade para compreender a faticidade da questão suscitada, mas apenas de realizar um paralelo entre a Lei maior e a norma abstratamente, ou seja, deve proceder de modo a analisar a questão jurídica decorrente do contraste entre a norma impugnada e o texto constitucional.

3 A RELATIVIZAÇÃO DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA EM BUSCA DE MAIOR EFETIVIDADE AO SISTEMA NORMATIVO

Como visto, revelam-se nítidos os problemas acarretados pelo emprego da teorização clássica no controle de constitucionalidade com vistas à solução de questões envoltas na realidade fática e normativa. Isto porque, defende-se a ilegitimidade do Supremo Tribunal Federal, quando do exercício do controle concentrado, em aferir a constitucionalidade das prognoses que embasaram a atuação do legislador, tendo tal entendimento, como consequência, a manutenção, no ordenamento jurídico, de situações não condizentes com a realidade.

Em face disso, necessária a concretização de remodelações no entendimento que versa a respeito do controle exercido pelo STF, atinente a fatos relevantes à constituição de normas, assim como eventuais consequências projetadas pelo legislador como decorrentes de determinados fatos que, em verdade, não se verificam ou não correspondem à realidade verificada. O mais correto, nesse sentido, seria a adoção de um modelo procedimental que tornasse possível tal

prática, concedendo à Corte Suprema os subsídios necessários ao pleno exercício de suas atribuições.

Tal constatação se dá pelo fato de que, o órgão que assume a função de Corte Constitucional não pode ser obstado de empregar todos os meios, técnicas e conhecimentos que lhe são concernentes, a fim de cumprir com o desiderato constitucionalmente fixado. Isso quer dizer que, o Supremo Tribunal Federal, no emprego de sua função maior de guardião da Constituição e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais, possui competência constitucionalmente reconhecida para resolver questões que envolvam qualquer tipo de conflito em face da Constituição, não trazendo o texto constitucional nenhuma restrição ao desempenho de tal função.

Tem-se como maior empecilho à concretização da referida mudança de posicionamento entendimentos que sustentam o fato de o STF não possuir competência que se sobreponha ao poder legiferante. Mais especificamente, entende-se que o poder judiciário não pode julgar a conveniência e oportunidade – o mérito – da atividade desempenhada pelo órgão legislativo. Ou seja, não pode o judiciário regular a opção legislativa acerca das matérias e prognoses que o legislador optou por legislar.

Não se pode tolerar, entretanto, restrições ao desempenho efetivo da Guarda da Constituição pelo STF, não havendo que prevalecer, portanto, qualquer impedimento destinado a tutelar a perpetuação e manutenção de inconstitucionalidades, sob pena de violação da própria força normativa da Constituição. Necessário, assim, o desenvolvimento de atividade com vistas à adequação dos fatos e prognoses considerados pelo Legislativo, resultando em um sistema mais efetivo e consistente. Conforme entendimento de Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins (2005, p. 272):

(...) a aferição dos chamados fatos legislativos constitui parte essencial do chamado controle de constitucionalidade, de modo que a verificação desses fatos relaciona-se íntima e indissociavelmente com a própria competência do Tribunal.

Forte a doutrina alemã, tal controle seria meramente um controle de resultado, ou seja, uma análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da

legitimidade ou ilegitimidade da Lei com base na ocorrência ou não da prognose deliberada pelo legislador (GANDRA; MENDES, 2005, p. 279)

Ainda, como refere Gilmar Mendes (2004):

A percepção de que a interpretação constitucional se molda sob diferentes pressupostos da interpretação jurídica como um todo traz à luz a ideia que ela deve se dar tem por referência não somente normas, como também fatos. Disto a necessidade de que o órgão judicial, em sede de controle de constitucionalidade, possa revisar fatos e prognoses legislativos.

Consoante a isso, percebe-se que vem sendo exigida pela realidade empírica uma readaptação do modelo concentrado, tradicionalmente desvinculado de qualquer análise subjetiva e fática. Tal episódio se verifica, em suma, pelo aludido modelo conceber a constitucionalidade como problema puramente abstrato e jurídico de compatibilidade entre uma norma e a Constituição, revelando-se, assim, totalmente desvencilhado de uma pretensão concreta.

3.1 A Necessidade de Abertura do Procedimento Decisório

Conforme exposto anteriormente, é flagrante a necessidade de mudanças procedimentais com vistas a possibilitar a atuação incisiva do judiciário nas prognoses legislativas, via controle concentrado de constitucionalidade.

Ocorre que, para que seja possível a aferição de dados e fatos da realidade quando do julgamento proferido em sede de controle concentrado, necessária a readequação ou, no mínimo, a adaptação do procedimento decisório, pois os fatos suscitados na prognose devem ser, pelo órgão julgador, aferidos empiricamente.

Um dos elementos que compõem tal adaptação consiste na abertura da prática decisória, concretizando-se em uma atuação mais abrangente no âmbito processual, possibilitando que terceiros participem da apreciação da legitimidade da norma em questionamento. Isso acaba por expandir e democratizar a análise da questão constitucional posta em juízo, impregnando ao processo caráter pluralista e aberto.

Referente a isso, assevera Peter Häberle (1997, p. 30-31):

A ampliação do círculo dos intérpretes aqui sustentada é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da

realidade no processo de interpretação. É que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista. Se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *law in public action* (personalização, pluralização da interpretação constitucional).

Tal discussão, hoje, serve para legitimar a atuação da figura do *amicus curiae*⁶ no processo. Instituto que permite ao órgão julgador o complemento a sua atividade, trazendo à análise da legitimidade da norma a experiência fática que lhe faltava, acarretando, assim, a existência de maiores subsídios permitidores de prolação de decisões legítimas. Cássio Scarpinella Bueno (2005, p. 125) traduz o *amicus curiae* como uma figura enigmática, em suas palavras, um “terceiro que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa”.

O Ministro Eros Grau, no julgamento da ADI n. 3.819, a esse respeito assinalou:

A participação de terceiros nos processos objetivos de controle de constitucionalidade é vedada, salvo na qualidade de *amicus curiae*, colaboradores que trazem aos autos informações relevantes ou dados técnicos, se assim entender necessário o relator (ADIn 3.819-ED, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 5/6/2007, DJ de 13/6/2007).

Sua atuação, desse modo, é de extrema relevância ao enriquecimento do debate acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, uma vez que possibilita um debate plural em torno das controvérsias, trazendo ao julgador o conhecimento de todas as implicações e repercussões sociais da matéria em discussão.

⁶ Conforme ensina Esther Maria Brighenti dos Santos (2005), “a manifestação do *amicus curiae* usualmente se faz na forma de uma coletânea de citações de casos relevantes para o julgamento, artigos produzidos por profissionais jurídicos, informações fáticas, experiências jurídicas, sociais, políticas, argumentos suplementares, pesquisa legal extensiva que contenham aparatos corroboradores para maior embasamento da decisão pela Corte Suprema. O objetivo do *amicus* é trazer um leque de informações adicionais prévias que possam auxiliar na discussão antes da decisão final”.

Relativo a isso, sustentam Gilmar Mendes e Ives Gandra Martins (2005, p. 282-283):

A participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante. (...) a complexidade das relações envolvidas nas questões constitucionais exige que o órgão que exerce as funções de controle disponha de mecanismos procedimentais que lhe permitam uma atuação consciente e tanto quanto possível, integradora no sistema constitucional.

Por derradeiro, possibilitando-se o ingresso do *amicus curiae* no procedimento de controle concentrado da constituição, automaticamente, estar-se-á consolidando a atuação do STF frente às prognoses legislativas, visto que tal figura traz materialidade à decisão, atuando pontualmente nos elementos fáticos do prognóstico do legislador. Sendo assim, complementarará o embasamento teórico da 'Corte Constitucional', que terá fortificados subsídios argumentativos, adequando Constituição e realidade empírica, frente à discussão realizada via controle constitucional.

3.2 A Indissociabilidade entre Norma e Fato

A ideia de indissociabilidade entre norma e fato vem sendo constantemente acentuada pela hermenêutica jurídica, em detrimento dos ditames clássicos envolvidos em tal discussão, os quais apenas admitem a hipótese de uma interpretação constitucional baseada no conjunto norma-constituição, afastando dessa o elemento factual.

Neste aspecto, afirmam os supracitados autores (MENDES; GANDRA, 2005, p. 270):

Em verdade, há muito vem parte da dogmática apontando para a inevitabilidade da apreciação de dados da realidade no processo de interpretação e de aplicação da lei como elemento trivial da própria metodologia jurídica.

Disso pode-se extrair que é intrínseco ao processo de análise de constitucionalidade das prognoses legislativas a comunicação entre norma e fato, sendo, pois, necessário realizar a integração de tais elementos no momento da

interpretação das controvérsias. Desse modo, nunca se poderá aferir a conformidade entre o prognóstico e a Constituição, sem antes proceder à análise fática da questão.

Imperioso, pois, a admissão, no atual sistema de controle de constitucionalidade, da possibilidade da aferição da constitucionalidade das prognoses legislativas, de modo a tornar ampla a atuação da Corte Constitucional, no intuito da guarda efetiva e plena da Constituição Federal, atuação essa que se figura legitimada, a partir da intervenção das diversas entidades, como *amicus curiae*.

Nas palavras de Castanheira Neves (1993, p. 145):

(...) a norma-texto será apenas um – um elemento necessário, mas insuficiente – para a concreta realização jurídica, já que essa realização exigirá, para além daquela norma e em função agora do caso concreto (do problema jurídico do caso concreto), que se elabore já a normativa ‘concretização’, já a específica ‘norma de decisão’.

Assim, o diagnóstico abarcará a totalidade da decisão, integrando completamente os fatos motivadores da prognose legislativa, e a sua harmonia em face da Lei Maior. Isso contribui para que se conclua que os fatos legislativos são parte fundamental do controle de constitucionalidade, fazendo com que se integrem por inteiro à competência do nosso Tribunal Constitucional.

Nesse sentido, determinou o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, quando do julgamento da ADI 2548/PR:

Hoje, não há como negar a “comunicação entre norma e fato” (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídico.

Uma situação que vem a comprovar a utilização, no controle de constitucionalidade, de um paralelo entre a realidade fática ensejadora do conflito junto à análise normativa, é a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do órgão competente a proporcionar a assistência judiciária integral e gratuita aos que dela necessitarem.

O órgão legitimado a proporcionar tal serviço, segundo o art. 134 da CF/88, é a Defensoria Pública. No entanto, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a plena aplicabilidade de tal dispositivo está condicionada à criação e estruturação da instituição de Defensoria Pública em âmbito Nacional.

Assim restou delineado o julgamento do RE 135.328/SP de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

LEGITIMIDADE - AÇÃO "EX DELICTO" - MINISTÉRIO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - ARTIGO 68 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CARTA DA REPÚBLICA DE 1988.

A teor do disposto no artigo 134 da Constituição Federal, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Carta, estando restrita a atuação do Ministério Público, no campo dos interesses sociais e individuais, àqueles indisponíveis (parte final do artigo 127 da Constituição Federal).

INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA - VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA DOS NECESSITADOS - SUBSISTÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ao Estado, no que assegurado constitucionalmente certo direito, cumpre viabilizar o respectivo exercício. Enquanto não criada por lei, organizada - e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação - a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista. Irrelevância de a assistência vir sendo prestada por órgão da Procuradoria Geral do Estado, em face de não lhe competir, constitucionalmente, a defesa daqueles que não possam demandar, contratando diretamente profissional da advocacia, sem prejuízo do próprio sustento.

Percebe-se com isso, que a norma em discussão não possui, por ora, eficácia plena, porquanto depende da verificação de uma situação fática que ainda não se constatou. Em face disso, a norma referente ao art. 68 do CPP – que legitima a atuação do Ministério Público nesse sentido –, configura-se “ainda-constitucional”, pois permanece possuindo validade nas localidades em que a Defensoria Pública não foi devidamente estruturada, necessitando assim, que outro órgão, no caso o Ministério Público, cumpra a função que, a ela, restou determinada pela Constituição Federal.

No caso em liça, utilizou-se o controle de constitucionalidade baseado em dados e acontecimentos fáticos. Ou seja, foi preciso analisar os fatos e a realidade

que circundam o campo de atuação da respectiva norma para que se chegasse a uma conclusão acerca da sua utilidade no âmbito social. Isso só vem a comprovar o que aqui foi defendido, ou seja, a impossibilidade da dissociação do fato da análise normativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, entende-se que as prognoses legislativas configuram-se como sendo não somente os fatos ocorridos ou de provável acontecimento, mas também, as consequências resultantes da ocorrência de determinado fato, que motivam a atividade legiferante, através do entendimento da necessidade de proceder-se a sua regulamentação. Ocorre que, como visto, situação interessante surge quando a referida condição fática não se confere, restando, nesse caso, essencial a realização do controle de constitucionalidade em face da não confirmação dos preceitos normatizados.

Adentra-se, então, no conflito existente entre a hermenêutica clássica de interpretação, que restringe o controle de constitucionalidade à análise de questão estritamente jurídica, e as atuais necessidades existentes, acerca da aferição da constitucionalidade das prognoses legislativas.

Necessário, pois, proceder-se à relativização da concepção clássica de controle, de modo a legitimar a atuação do STF, via controle concentrado de constitucionalidade, em face das prognoses legislativas. Desse modo, seria possível a realização de uma análise completa de tais elementos, em sua parcela fática e posterior adequação à realidade constitucional.

Para tanto, uma alternativa a se seguir seria a legitimação da figura do *amicus curiae* no procedimento. Com isso, estar-se-ia a, além de democratizar o processo decisório, permitir uma análise mais abrangente perante o Tribunal Constitucional, que, a partir disso, fortaleceria a sua visão fática a respeito da controvérsia, tendo total conhecimento acerca da legitimidade do caso em questionamento.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APPIO, Eduardo. A teoria da inconstitucionalidade induzida. **Revista de Direito Processual Civil**. n. 35. Curitiba: Gênese, 2005.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2548/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 10/11/2006. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(2548.NUME. OU 2548.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(2548.NUME. OU 2548.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 22 jun. 2009.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3819/MG**. Relator: Min. Eros Grau. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 24/10/2007. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(3819.NUME. OU 3819.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(3819.NUME. OU 3819.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 22 jun. 2009.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **RE 135328/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 29/06/1994. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(135328.NUME. OU 135328.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(135328.NUME. OU 135328.ACMS.)&base=baseAcordaos)> Acesso em: 22 jun. 2009.
- CASTANHEIRA NEVES, António. **Metodologia jurídica. Problemas Fundamentais**. Coimbra, 1993.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle Concentrado de Constitucionalidade**: Comentários à Lei n. 9868, de 10-11-1999. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**: Repercussões na Atividade Econômica. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/htms/public/8encjur/04%20gilmar%20ferreira%20mendes.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2009.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. **Amicus curiae**: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>> Acesso em: 22 jun. 2009.
- VELOSO, Zeno. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade. *In*: **Leituras Complementares de Constitucional**: Controle de Constitucionalidade. CAMARGO, Marcelo Novelino de (Org.). Salvador: JusPodivm, 2007.